



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
I_COM8XV/2023/33	23-03-2023	Nº: 839	19/04/2023
I_COM8XV/2023/39	17-04-2023	ENT.: 1697 PROC. Nº:	

ASSUNTO: Resposta à solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 117/XV/1.ª - “Pelo direito a um regime de mobilidade de docentes por motivo de doença para todos os professores”

Encarrega-me a Senhora Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Educação ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 318/2023, datado de 18 de abril, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra Adjunta e
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 1697

Data 19/04/2023

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete
da Ministra Adjunta
e dos Assuntos Parlamentares
gabinete.maap@maap.gov.pt

SUA REFERÊNCIA
REF.º: 815
PROC. Nº:

SUA COMUNICAÇÃO DE
17-04-2023

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 318/2023
ENT.: 3311/2023
PROC. Nº: 19/2023

DATA
18-04-2023

ASSUNTO: REITERAÇÃO AO PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE O OBJETO DA PETIÇÃO N.º 117/XVI/1.ª - "PELO DIREITO A UM REGIME DE MOBILIDADE DE DOCENTES POR MOTIVO DE DOENÇA PARA TODOS OS PROFESSORES

Em resposta ao objeto de petição n.º 117/XVI/1.ª, encarrega-me o senhor Ministro da Educação de prestar as seguintes informações:

A mobilidade por doença (MPD) é um mecanismo adicional de proteção na doença que visa permitir ao docente afetado por doenças graves, prolongadas e incapacitantes - do próprio ou de terceiros que estejam a seu cargo -, a manutenção da sua atividade docente. A MPD deve assim aplicar-se às situações em que a deslocação do docente para um Agrupamento de Escolas ou Escola Não Agrupada (AE/ENA) lhe permita estar mais próximo da sua residência ou do local em que lhe são prestados os cuidados médicos. Este é um contributo determinante para reduzir o impacto daquelas circunstâncias na vida do docente, tornando viável a continuação da prestação efetiva de serviço docente.

Ora, esta informação permite-nos concluir, desde logo, que este é o mecanismo mais adequado para os casos em que a circunstância incapacitante do docente não põe em causa a sua capacidade de prestação efetiva de serviço docente, determinando apenas um impacto determinado por circunstâncias da sua vida que uma deslocação do docente para um AE/ENA mais próximo da sua residência ou do local em que lhe são prestados os cuidados médicos ajudará a mitigar.

Além desta nota introdutória, a Petição em apreço põe em causa a necessidade de revisão deste regime, fundamentando-se para tal num suposto pré-conceito quanto a esta figura, que assim se pretendia resolver *ex ante*, em vez de atacar as situações concretas de má utilização desta figura. Ora, a questão não se pretendia com uma aplicação ilegal da figura, mas sim com uma deficiente definição deste regime que permitiu que o mesmo fosse aplicado com tal abrangência que desvirtuava o seu propósito inicial e punha em causa a garantia do direito à educação. Ora vejamos:

Com diferentes designações, este mecanismo existe desde 2003. Desde 2016 e até 2022, o procedimento provocou uma distribuição anormal dos docentes em mobilidade por doença nas escolas, havendo dados que o demonstram:



- Em 2021/22, atingiu-se um total de 8818 docentes em MPD, quase duplicando as 4429 concedidas em 2016; porém,
- Mais do que aquele número, que corresponde a 8,5% dos docentes dos quadros (6,5% por doença pelos próprios e 2,3% por doença de terceiros), observaram-se desvios e concentração de docentes apenas em algumas escolas e em alguns concelhos e localidades - em vários casos, o número de docentes colocados por MPD nos AE/ENA do concelho ultrapassava uma centena (611 no caso mais extremo) e chegava a mais do que duplicar o número total do quadro de pessoal docente da totalidade do concelho. Esta concentração anormal ocorria também em algumas escolas, com casos em que, por exemplo, o número de docentes colocados por motivo por doença era de 217, sendo esse valor superior aos 133 docentes do quadro do AE/ENA;
- Também existiam casos de concentração anormal apenas em certos grupos de recrutamento, dentro da mesma na mesma localidade ou concelho: por exemplo casos em que 59% das mobilidades por doença são do grupo do 1.º ciclo ou do grupo da educação especial;
- Por fim, também se identificaram assimetrias anormais em certas regiões do país: por exemplo, cerca de 54% dos docentes providos na região de Trás-os-Montes recorreram à MPD, em contraponto com os 7% de docentes providos no QZP 10.

Tenha-se presente que não se encontram motivos que justifiquem estas assimetrias regionais ou entre grupos de recrutamento. Além disso, esta situação tornava este instituto insustentável, uma vez ser impossível existirem num AE/ENA mais professores em MPD do que do seu quadro. Além de que, conforme referimos inicialmente, esta situação que ocorria tornava inviável a continuação da prestação efetiva de serviço docente por parte destes docentes em MPD. Em suma, a própria forma como o instituto estava regulado punha em causa a sua principal missão: dotar os docentes de mecanismos que lhes permitissem, apesar da sua situação de doença, continuar a prestar o serviço docente da melhor forma possível. Pelo contrário, o que esta situação demonstrava era que a MPD tinha adquirido uma configuração tal que a transformava num verdadeiro processo de autocolocação, com o Ministério da Educação a ser incapaz, por via da regulamentação que, até então, lhe era aplicada, de gerir ou meramente distribuir as situações de MPD de forma equilibrada pelos diferentes AE/ENA.

Era, portanto, mais do que necessário, imperioso, alterar este regime. Neste contexto, as medidas adotadas, através do Decreto-lei n.º 41/2022, de 17 de junho, visaram:

- Regular o processo de MPD, atenta a sua relevância para os docentes que dele beneficiam, tendo em vista garantir a sua continuidade e a credibilidade social da medida adicional de proteção na doença;
- Garantir que a utilização da MPD não se faz através da movimentação para AE/ENA muito próximos da escola de provimento (AE/ENA cuja sede esteja dentro da área geográfica definida por um círculo de 20 km de raio da sede do concelho em que se encontram providos), o que tornaria esta figura inútil, uma vez que não estaria, verdadeiramente, a trazer nenhum ganho, quer para o docente, quer para o sistema educativo;
- Garantir uma equilibrada capacidade de acolhimento destes docentes por parte das escolas, assegurando que todas as escolas têm capacidade de acolhimento.

Pelo que, com a aplicação do Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, conseguimos, desde já, os seguintes resultados:

- A capacidade de acolhimento declarada pelas escolas, de acordo com o critério ora vigente, foi de 9298 lugares;
- Admitiram-se 7144 pedidos para mobilidade por doença;
- Destes, ao abrigo da MPD foram colocados 4268 docentes;



- Ficando 5030 lugares disponíveis para os quais não foram manifestadas preferências;
- Na fase de aperfeiçoamento, foram deferidos mais 271 pedidos, tendo resultado em 184 novas MPD's (em apenas 54 destes casos foi necessário colocar docente de substituição).

Ora, destes resultados é possível concluir que as mobilidades efetuadas tiveram em conta a situação dos docentes e as necessidades das escolas, determinadas nos termos do enquadramento legal aplicável. Por conseguinte, com o novo regime jurídico, a MPD ganhou contornos de eficiência, sem colocar em causa o direito dos docentes de recorrerem a este mecanismo. A MPD ganhou densidade e credibilidade, o que resulta num benefício, tanto para os docentes como para o sistema educativo.

Para o mais, convirá ainda referir que aos docentes são aplicáveis, em matéria de proteção na doença e na incapacidade, as regras gerais aplicáveis a todos os trabalhadores da Administração Pública, a saber: a possibilidade de desempenharem a sua atividade, quando as condições de saúde assim o imponham, com a determinação de conteúdo funcional adaptado - os chamados trabalhos moderados, determinados por serviços de Medicina no Trabalho; aos docentes portadores de deficiência visual total, amblíopes ou portadores de deficiência motora, de carácter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas, é ainda aplicável o regime de consolidação da mobilidade previsto no artigo 50.º-A do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação; por fim, a doença pode ainda determinar uma incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, parcial ou absoluta, o que, neste último caso, determinará a impossibilidade para a continuação da prestação efetiva de serviço docente, devendo, em seguida, serem seguidos os trâmites vigentes no Código do Trabalho e demais legislação aplicável. Contudo, recorde-se que a MPD não servirá para estes casos, uma vez não ser, nem nunca ter sido, esse o seu propósito.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

(Jorge Sarmento Morais)